

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2011.

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e cria os respectivos cargos de Juízes Federais.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que propõe a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e a criação dos respectivos cargos de Juízes Federais.

O Projeto de Lei pretende criar setenta e cinco Turmas Recursais nos Juizados Especiais Federais, sendo vinte e cinco na Primeira Região, dez na Segunda Região, dezoito na Terceira Região, doze na Quarta Região e dez na Quinta Região. As Turmas são formadas por três juízes federais titulares e um juiz suplente.

Busca criar, ainda, duzentos e vinte e cinco cargos de Juiz Federal de Turma Recursal, sendo setenta e cinco cargos na Primeira Região, trinta cargos na Segunda Região, cinquenta e quatro cargos na Terceira Região, trinta e seis cargos na Quarta Região e trinta cargos na Quinta Região da Justiça Federal.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALEX CANZIANI.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado LUIZ PITIMAN.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação de juízos vinculados e cargos dos juízos que lhes forem vinculados, como o são as Turmas e os cargos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e de cargos de Juízes Federais propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, na Sessão de 07.06.2011.

Sobre a proporção entre o número de juízes dos Juizados e o número de Turmas Recursais a serem criadas, o Conselho Nacional de Justiça esclarece, em parecer de mérito constante dos presentes autos, a razoabilidade da medida alvitrada (fls. 10 a 15):

“No modelo atual dos Juizados Especiais Federais, a proporção é de uma Turma Recursal para 11,33 Juizados Especiais Federais (442 JEFs/39 TRs), o que pressupõe que cada três Juízes de Turma Recursal, em tese, revisam 11 Juízes dos Juizados Especiais. Pelo modelo proposto, a proporção cairá para 5,89 (442/75). Ou seja, cada Turma Recursal revisará seis Juizados Especiais Federais.

A proporção é absolutamente razoável, na medida em que o total de ações julgadas pelos JEFs, no ano de 2010, foi de 1.381.212, enquanto que o total de recursos julgados pelas TRs, nesse mesmo período, foi de 431.707. Ou seja, a taxa de recorribilidade dos JEFs é de 32%, enquanto que o efetivo das Turmas Recursais é inferior a esse percentual, tomando-se em

conta que cada 3 Juízes das Turmas Recursais devem relatar processos de 11 Juizados Especiais. A proporção de 1/6 passa a ser mais razoável e calça melhor o natural aumento de demanda na base, que depois reflui na 2ª instância.”

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas propostas são necessárias para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Federais e o bom funcionamento da Justiça Federal.

Com efeito, após dez anos de sua criação, os Juizados Especiais Federais já contabilizam mais de dez milhões de ações, ou seja, aproximadamente um milhão de ações para cada ano de sua existência.

No início, os Juizados foram implantados com a estrutura da Justiça Federal de primeira instância. Em quase todas as regiões, os juízes federais tinham que atuar na primeira instância e nos Juizados Especiais Federais. Nas Turmas Recursais passou a ocorrer o mesmo, sem que fossem criados cargos de juiz federal para suprir tal carência. Contudo, também nesse momento inicial, os Juizados Especiais Federais atuaram em grande número de ações de caráter repetitivo, em causas sem lide, que foram resolvidas mediante sentenças irrecorridas.

No momento atual, o cenário na Justiça Federal é outro. Os Juizados Especiais Federais têm sido provocados a decidir causas mais complexas, que demandam instrução demorada, principalmente as de natureza previdenciária. Tais decisões são objeto de recursos para as Turmas dos Juizados Especiais Federais, que não dispõem de juízes exclusivos. O Projeto de Lei em análise pretende, então, criar uma estrutura permanente para as Turmas, que passarão a ter juízes dedicados à solução dessas demandas, em grau de recurso.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.597, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator